SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.397, DE 2020

(Apensados PL nºs 1.781, 2.067 e 2.070, todos de 2020)

Institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, de que trata a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Capítulo I – Do Sistema de Prevenção à Insolvência

Art. 2º Este Capítulo disciplina o Sistema de Prevenção à Insolvência do agente econômico, doravante referido simplesmente como devedor.

§ 1º Para os fins do disposto neste Capítulo, considera-se agente econômico a pessoa jurídica de direito privado, o empresário individual, o

produtor rural e o profissional autônomo que exerça regularmente suas atividades.

- § 2º O disposto neste Capítulo não se aplica ao adquirente ou utilizador de produto ou serviço como destinatário final, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
- Art. 3º Durante os períodos de que tratam as Seções I e II deste Capítulo, ficam suspensas as ações judiciais, de natureza executiva que envolvam discussão ou cumprimento de obrigações vencidas após a data de 20 de março de 2020, bem como ações revisionais de contrato, verificadas na vigência dos prazos mencionados nos arts. 5º, **caput**, e 6º, II, desta Lei.
 - § 1º Na vigência dos períodos mencionados no caput deste artigo:
 - I fica afastada a incidência de multas de mora:
 - a) previstas nos contratos em geral; e
 - b) decorrentes de inadimplemento de obrigações tributárias;
 - II são vedados os seguintes atos:
- a) a realização de excussão judicial ou extrajudicial das garantias reais, fiduciárias, fidejussórias e de coobrigações;
 - b) a decretação de falência; e
- c) a resilição unilateral de contratos bilaterais, sendo considerada nula qualquer disposição contratual nesse sentido, inclusive de vencimento antecipado, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.
- § 2º A suspensão prevista no **caput** deste artigo não se aplica às obrigações decorrentes de créditos de natureza estritamente salarial e de contratos firmados ou repactuados após 20 de março de 2020.

§ 3º O disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo não afetará ou suspenderá, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos.

Art. 4º Durante os períodos de que tratam as Seções I e II deste Capítulo, o devedor requerente poderá celebrar, independentemente de autorização judicial, contratos de financiamentos e operações de desconto de recebíveis com qualquer agente financiador, fundos de investimento, inclusive com seus credores, sócios ou sociedades do mesmo grupo econômico, para custear sua reestruturação e as despesas de reestruturação e de preservação do valor de ativos.

Parágrafo único. O crédito decorrente do financiamento e de operações de desconto fornecido entre 20 de março de 2020 e o início e o término da vigência desta Lei será considerado não sujeito aos efeitos da recuperação extrajudicial ou judicial e, em caso de falência, será enquadrado no inciso V do art. 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Seção I – Da Suspensão Legal

Art. 5° Fica vedada por 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei, a prática dos atos mencionados no art. 3°, § 1°, II, desta Lei, como decorrência do inadimplemento de obrigações de qualquer natureza, devidas pelo agente econômico, conforme definido no art. 2°, § 1°, desta Lei

Parágrafo único. Durante o período de suspensão previsto no **caput** deste artigo, o devedor e seus credores deverão buscar, de forma extrajudicial e direta, a renegociação de suas obrigações, levando em consideração os impactos econômicos e financeiros causados pela pandemia de Covid-19.

Seção II – Da Negociação Preventiva

Art. 6º Decorrido o prazo do art. 5º, **caput**, desta Lei, o agente econômico, conforme definido no art. 2º, § 1º, desta Lei, que comprovar preencher o requisito formal estabelecido no § 2º do **caput** deste artigo, poderá

ajuizar, em até 60 (sessenta) dias, por uma única vez, o procedimento de jurisdição voluntária denominado negociação preventiva, nos seguintes termos:

I – a distribuição do pedido acarreta a imediata suspensão prevista no art. 3º desta Lei, cabendo ao juiz analisar se o devedor é agente econômico, nos termos art. 2º, § 1º, desta Lei, e se preenche o requisito previsto no § 2º deste artigo e, sob pena de extinção do procedimento e cessação da suspensão;

II - as negociações preventivas ocorrerão durante o período máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da distribuição do pedido, devendo o devedor e seus credores, durante esse período, buscarem, de forma extrajudicial e direta, a renegociação das obrigações, levando em consideração os impactos econômicos e financeiros causados pela pandemia de Covid-19;

III - a participação dos credores nas sessões de negociação preventiva será facultativa, cabendo ao devedor requerente dar ciência aos credores, por qualquer meio idôneo e eficaz, sobre o início das negociações;

IV - decorrido o prazo máximo previsto no inciso II deste artigo, o devedor, agindo com transparência, deverá informar ao juiz os resultados das negociações, bem como, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, apresentar relatório sobre os trabalhos desenvolvidos, possibilitando ao juiz determinar o arquivamento dos autos.

- § 1º O juiz competente para apreciar o pedido para utilização do procedimento, previsto no **caput** deste artigo, será aquele competente para os procedimentos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.
- § 2º Terá direito ao procedimento de jurisdição voluntária de negociação preventiva o devedor que comprovar redução igual ou superior a 30% (trinta por cento) de seu faturamento, comparado com a média do último trimestre correspondente de atividade no exercício anterior, o que será verificado e devidamente atestado por profissional de contabilidade.

Art. 7º Não cabe resposta, manifestação ou qualquer tipo de averiguação ou perícia sobre o pedido de negociação preventiva.

Seção III – Do Pedido de Recuperação Extrajudicial ou Judicial após a Negociação Preventiva

Art. 8º Havendo pedido de recuperação extrajudicial ou judicial por sociedade empresária ou empresário individual, observados os critérios da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, o período de suspensão do art. 3º, **caput,** desta Lei, será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 1º Caso o devedor, por qualquer motivo, efetue pedido de prorrogação do prazo previsto no art. 6º, II, desta Lei, o referido pedido, será automaticamente autuado como pedido de recuperação judicial para os devedores legitimados pelo art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e, sendo cabível, virá acompanhado dos documentos constantes do art. 51 da referida lei.

§ 2º Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial, na forma da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ou constatada a hipótese prevista no parágrafo anterior, em até 360 (trezentos e sessenta) dias do acordo firmado durante o período da suspensão legal ou da negociação preventiva, o credor terá reconstituído seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos no Capítulo I desta Lei.

Capítulo II – Das Alterações Provisórias da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005

Art. 9º As disposições contidas neste Capítulo somente serão aplicadas aos processos iniciados ou cujos respectivos planos de recuperação

judicial ou extrajudicial forem aditados durante o período de vigência previsto no art. 17 desta Lei.

- Art. 10. O quórum exigido pelo **caput** do art. 163 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, fica reduzido para a metade mais um dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.
- § 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza trabalhista e tributária, assim como aqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, **caput**, inciso II, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.
- § 2º O pedido referido no **caput** deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data do pedido, atingir o quórum referido no **caput** deste artigo, por meio de adesão expressa, sendo facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.
- § 3º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidos, somente devendo ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 2º deste artigo.
- Art. 11. As obrigações previstas nos planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados, independentemente de deliberação da assembleia geral de credores, não serão exigíveis do devedor pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta Lei.
- Art. 12. Fica autorizada a apresentação de novo plano de recuperação judicial ou extrajudicial, tenha ou não sido homologado o plano original em juízo, com direito a novo período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, limitado ao período referido no art. 11 desta Lei,

sujeitando-se o plano aditado à aprovação pelos credores nos termos do procedimento específico.

- § 1º Em relação ao plano aditado, será considerado tanto para cálculo de montante a pagar, quanto para cômputo de votos o crédito originalmente detido pelo credor, deduzido dos montantes eventualmente pagos no cumprimento do plano anteriormente homologado.
- § 2º O plano de recuperação aditado poderá sujeitar créditos posteriores ao anterior pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, com exceção dos financiamentos ao devedor realizados mediante expressa anuência do juízo da recuperação judicial.
- Art. 13. Durante a vigência das disposições constantes desta Lei, aos procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e falência observar-se-ão as seguintes disposições:
- I ficam dispensados para o pedido de recuperação extrajudicial e judicial os requisitos do art. 48, **caput**, incisos II e III, e § 3º do art. 161 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;
- II o limite mínimo para a decretação da falência para efeito do art. 94, I, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a ser considerado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), verificado na data do respectivo pedido de falência; e
- III não será aplicável o art. 73, IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.
- Art. 14. O plano especial de recuperação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte, previsto nos arts. 70 a 72, Seção V do Capítulo III da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a obedecer, adicionalmente, às seguintes disposições:
- I o parcelamento a que se refere o inciso II do art. 71 da Lei nº
 11.101/2005 será feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e

sucessivas, podendo admitir a concessão de desconto ou deságio e, se corrigidas monetariamente, observarão a taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais; e

II – o pagamento da primeira parcela a que se refere o inciso I deste artigo deverá ocorrer em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da distribuição do pedido de recuperação judicial ou de seu aditamento nos termos deste Capítulo; e

 III - a improcedência do pedido não acarretará a decretação da falência.

Art. 15. Durante o período de vigência desta Lei, ficam suspensos os atos administrativos de cassação, revogação, impedimento de inscrição, registro, código ou número de contribuinte fiscal, independentemente da sua espécie, modo ou qualidade fiscal, sob a sujeição de qualquer entidade da federação que estejam em discussão judicial, no âmbito da recuperação judicial.

Art. 16. Para fins das Seções I e II do Capítulo I desta Lei, computamse os prazos em dias corridos.

Parágrafo único. Se o dia do vencimento cair em feriado ou final de semana, considerar-se-á prorrogado o início da contagem ou o prazo final até o seguinte dia útil.

Art. 17. As disposições de caráter transitório constantes desta Lei entram em vigor na data de sua publicação e terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ISNALDO BULHÕES JUNIOR
Relator